

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

\*-----\*

I PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 002001392 DE 1992 I

I I I

\*-----\* 020 - 147.50 I

\*-----\*

I I I

I NATUREZA : PDL 02-0013/92-2 DE 25/03/92 I

I I I

I I I

\*-----\*

\*-----\*

I I I

I PROMOVENTE: VEREADOR ARNALDO DE ABREU MADEIRA I

I I I

I I I

\*-----\*

\*-----\*

I I I

I EMENTA : I

I I I

I Cessa os efeitos dos Dec. 31.124 e 31.126, de 17 de Janeiro de I

I 1992, que dispõe sobre a permissão para a colocação de protetores I

I em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com publici- I

I dade a Empresas particulares. I

I I I

I I I

I I N D I C E : I

I I I

I DEC.31.124/92 I

I DEC.31.126/92 I

I SAO PAULO MART CENT I

I SUSTACAO DE DECRETO I

I ZK PUBLICIDADE I

\*-----\*

\*-----\*

I I I

I O B S E R V A C O E S : I

I I I

I I I

I I I

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
20/10/2010 11:14:55

00000008189-25



ARQUIVADO EM 02 03/93

CHEFE DA SEÇÃO

10128 11441 011210

DIGITADO

A.T.M. *buave*



# Câmara Municipal de São Paulo

|                 |    |         |
|-----------------|----|---------|
| Folha n.º       | 01 | de proc |
| n.º             | 13 | de 1992 |
| <i>Indelino</i> |    |         |

LIDO HOJE 25 MAR 1992

AS COMISSÕES DE:

*CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO*

*POLEICA VASANT, MEM, MANZ*

*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

*FINANÇAS E ORÇAMENTO*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL

02-0013/92-2

Cessa os efeitos dos Decretos n.ºs 31.124 e 31.126, de 17 de Janeiro de 1992, que dispõem sobre a permissão para a colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com publicidade a Empresas Particulares.

*A CAMARA MUNICIPAL de São Paulo decreta.*

O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 34-III, da Lei Orgânica dos Municípios, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam cessados os efeitos dos Decretos n.ºs 31.124 e 31.126, ambos datados de 17 de Janeiro de 1992, editados pela Chefia do Executivo, dispondo sobre a permissão para colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com publicidade, outorgadas às empresas ZK PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e SÃO PAULO MART CENTER, por contrariedade ao disposto na Lei n.º 5.673, de 24 de Dezembro de 1959, art. 6º letras "a" e "b".

Art. 2º - Uma vez publicado este Decreto Legislativo, obriga-se o Executivo a suspender de pronto os efeitos das referidas permissões, cancelando-se todos os atos até então praticados, com a subsequente revogação dos referidos atos administrativos normativos.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 <sup>março</sup> de fevereiro de 1992.

*Arnaldo de Abreu Madeira*  
ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Vereador



|                 |    |         |
|-----------------|----|---------|
| Folha no        | 02 | de proc |
| no              | 13 | de 1992 |
| <i>Cadernos</i> |    |         |

## JUSTIFICATIVA

Pela Lei nº 5.673, editada em 24 de dezembro de 1959, que ainda se encontra em pleno vigor, uma vez que não foram revogadas as disposições expressas no seu artigo 6º, encontra-se expressa proibição quanto à colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, em diversas situações, entre as quais: nas árvores e postes de logradouros e vias públicas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1955 (amarração de faixa de pano de propaganda eleitoral, em épocas próprias e desde que não causem dano às árvores). Isto tudo de conformidade com o estatuído no artigo 6º letra "a", do supramencionado diploma legal.

Portanto essa legislação trata exclusivamente da exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em quaisquer locais de acesso público, já preocupada, naquela época, com o meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações, na feliz expressão contida no artigo 7º, inciso I, como um dos deveres do Poder Público estampados na Lei Orgânica dos Municípios, promulgada em 1990.

Posteriormente, já em setembro de 1978, por via do Decreto nº 15.364, que regulamentou a colocação de anúncios de publicidade e ao ar livre, nas disposições gerais, foi incluída a seguinte disposição:

Art. 35 - Fica proibida a colocação de anúncios, sejam quais forem as finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

I - Nas árvores de logradouros públicos, com exceção da afixação de anúncios nas grades que as protegem, desde que sejam executados em placas de metal;

Como se nota claramente, tal norma administrativa de caráter regulamentar, portanto que deveria ajustar-se perfeitamente à norma legal, extrapolou e em muito o preceito contido no artigo 6º da Lei nº 5.673/59, que, ao proibir a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem as suas finalidades, nas árvores e postes das vias e logradouros públicos, proibição es



# Câmara Municipal de São Paulo

|          |    |         |
|----------|----|---------|
| Folha no | 03 | de proc |
| no       | 13 | de 1992 |

*Adelino*

ta que se estende aos edifícios e próprios públicos, nos tapumes e obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais (cf.art.6º letra "b", da lei nº 5.673/59), NÃO ESTABELECEU NENHUMA EXCEÇÃO.

Destarte, onde o legislador não prefixou, nem estabeleceu hipóteses excepcionais, não cabe ao Poder Executivo, detentor do poder regulamentar, que é limitado pela Lei, estabelecer exceções. Cuida-se, portanto, de normas de caráter absolutamente ilegal.

Não foi por outra razão que em 29 de abril de 1989, em despacho exarado no processo nº 10.000.614-87\*33, a Senhora Prefeita, à vista das manifestações expedidas pelas Secretarias das Administrações Regionais e Municipal de Transportes e pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, revogou a permissão de uso outorgada à empresa Visuplac Publicidade e Marketing Ltda, para instalação e conservação de grades protetoras de pedestres em logradouros públicos, permissão essa autorizada pelo Decreto nº 23.212, de 16 de dezembro de 1986, a título precário e gratuito porém mediante procedimento licitatório, o que coibiu a grau de discricionariedade concedido à autoridade permitente.

Causa espécie e total estranheza que a Chefia do Executivo, que revogou no passado, venha autorizar no presente a duas empresas de publicidade a ZK PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e SÃO PAULO MART CENTER, a colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com veiculação de publicidade e mediante doação à Prefeitura do equipamento pelo interessado na publicidade.

Essas permissões foram veiculadas pelos Decretos nºs 31.124 e 31.126, ambos datados de 17 de janeiro de 1992 e publicados no DOM de 18/01/92.

Ora, ainda que essas permissões sejam a título precário e gratuito, salta aos olhos a absoluta e inafastável ilegalidade, porquanto foram outorgadas contra expressa disposição legal, na forma do art. 6º, letras "a" e "b", da Lei número 5.673/59, cuja proibição não prevê qualquer tipo de exceção, a não ser em época eleitoral, por força da Lei nº 4.647/55.

Por todas essas razões, impõe-se o desfazimento dessas ilegais permissões, com a imediata suspensão dos efeitos dos decretos acima mencionados, o que motiva a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo, na forma do art.34, inciso III, da Lei Orgânica dos Municípios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... 24

do processo nº 013 de 19 92 27/ 03 / 92 (a) Adeline

Sobre o assunto, nada consta  
Em 27-03-92

*Adeline*  
Adeline Cleone

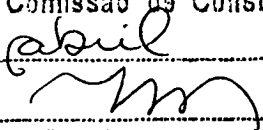
À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça;  
Em 27/03/92

*[Signature]*  
LUIZ AREAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 30/03/92 às 1200hs. 

Ao Nobre Vereador Marcelo Mendonça  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 02 de abril de 1992

  
Presidente

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 05 .....

Em 14.04.92 

(a) .....



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |        |          |
|-----------|--------|----------|
| Folha n.º | 05     | do proc. |
| N.º       | 13     | de 19 92 |
| Classe    | J.P.C. |          |

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/04/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Secretaria de Estado da Justiça e Segurança

Foram recebidas as informações da Comissão de Inquérito da Polícia Militar, datadas de 15/04/92, sobre o caso de morte de um militar da Polícia Militar, ocorrido em 15/04/92, no município de São Paulo, envolvendo o 1º Tenente da Polícia Militar, Sr. [nome], e o 2º Tenente da Polícia Militar, Sr. [nome].

Em

De

Boa noite

10 FEVEREIRO

DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA

|                                        |
|----------------------------------------|
| CAMARA DE SÃO PAULO                    |
| SEGUE, Juntado a [nome], fabricado sob |
| folha n. 06/07 15/04/92. @             |

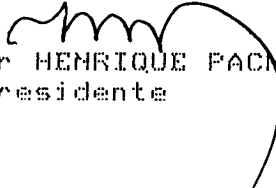
Senhor Presidente

A fim de se obter melhores informações sobre a matéria objeto deste PDL, solicito oficialiar ao Executivo, indagando-lhe:

1. Quais as providências concretas adotadas pela Prefeitura em função dos Decretos nos. 31.124 e 31.126, de 17/01/1992 ?

2. Houve manifestações jurídicas antecedentes à edição dos citados decretos ? Qual foi o seu teor ?

3. De que maneira se encarou a questão da apontada dissonância entre os mesmos decretos e a Lei no. 5.673, de 24/12/59, art. 60., alíneas "a" e "b" ?

  
Vereador HENRIQUE PACNECO  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....06, duzo, 07

do processo nº 13 de 1992 1504/92 (a) @

À  
AT.1  
Sra. Assessora Chefe,

Conforme determinação do Sr. Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça, encaminho o presente processo  
para que seja oficiado ao Executivo, com os quesitos  
solicitados.

Em, 15.04.92 -

  
ÂNGELA BORBIN  
Oficial Legislativo

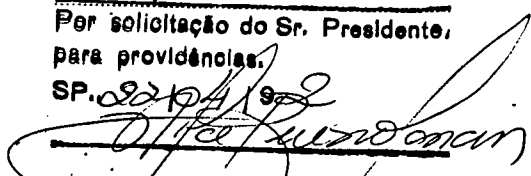
DEFIRO,  
22.04.92

At

Leg 3

Per solicitação do Sr. Presidente,  
para providências.

SP. 02/04/92

  
NILCE BUENO S. GONZALEZ  
Secretaria Parlamentar  
RG. 21.247

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações  
para a Douta Comissão de Constituição e Justiça.

24.04.92

Sônia Maria Verzella  
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

24.04.92

PAULO M. A. DE PAULA  
Auxiliar Legislativo

SE G U E .....m.....juntado .....9....., nesta data, .....25..... documento .....2..... e papel para informação, rubricado .....3.....  
sob folha .....2..... nº 5 .....08-12.....

Em .....28/04/92.....

(a) .....



# *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 24 de abril de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3  
OFICIO N.300093/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 013/92 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - que cessa os efeitos dos Decretos nºs 31.124 e 31.125, de 17 de Janeiro de 1992, que dispõem sobre a permissão para a colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com publicidade a Empresas Particulares, solicitando-lhe se digna determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI  
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/92 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora  
Professora Luiza Erundina de Sousa  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

HAL

DIGITADO

A. T. M. *buave*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de pros  
no 13 de 1992  
*Arbeline*

DT7-LEG3  
OFICIO N.300093/92

09  
17  
02-0013/92-2

DO HOJE 25 MAR 1992

COMISSÃO DE:

INSTITUIÇÃO E JUZGADA  
LÍNGUA VÁZAMA, METH, MONT  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
NOMENCLATURA E DOCUMENTOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL  
02-0013/92-2

Cessa os efeitos dos Decretos nºs 31.124 e 31.126, de 17 de Janeiro de 1992, que dispõem sobre a permissão para a colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com publicidade a Empresas Particulares.

*A Câmara Municipal de São Paulo decreta.*

O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 34-III, da Lei Orgânica dos Municípios, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam cessados os efeitos dos Decretos nºs 31.124 e 31.126, ambos datados de 17 de Janeiro de 1992, editados pela Chefia do Executivo, dispondo sobre a permissão para colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com publicidade, outorgadas às empresas ZK PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e SÃO PAULO MART CENTER, por contrariedade ao disposto na Lei nº 5.673, de 24 de Dezembro de 1959, art. 6º letras "a" e "b".

Art. 2º - Uma vez publicado este Decreto Legislativo, obriga-se o Executivo a suspender de pronto os efeitos das referidas permissões, cancelando-se todos os atos até então praticados, com a subsequente revogação dos referidos atos administrativos normativos.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em <sup>março</sup> 25 de ~~fevereiro~~ de 1992.

*Arnaldo*  
ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Vereador

|                |    |          |
|----------------|----|----------|
| Folha n.º      | 06 | do proc. |
| N.º            | 13 | de 19 92 |
| C. funcionário |    | @        |

|  |    |          |
|--|----|----------|
|  | 10 | do proc. |
|  | 17 | de 13 92 |
|  |    | 7        |

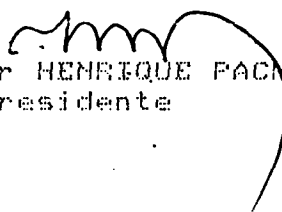
Senhor Presidente

A fim de se obter melhores informações sobre a matéria objeto deste FDL, solicito oficial ao Executivo, indagando-lhe:

1. Quais as providências concretas adotadas pela Prefeitura em função dos Decretos nos. 31.124 e 31.126, de 17/01/1992 ?

2. Houve manifestações jurídicas antecedentes à edição dos citados decretos ? Qual foi o seu teor ?

3. De que maneira se encarou a questão da apontada dissonância entre os mesmos decretos e a Lei no. 5.673, de 24/12/59, art. 60., alíneas "a" e "b" ?

  
Vereador HENRIQUE PACECO  
Presidente



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|    |          |
|----|----------|
| 11 | de proc. |
| 13 | de 1977  |

São Paulo, 24 de abril de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 93/92 de 24.04.92 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de parecer.

Anexo: Cópia xerográfica do PDL nº 13/92 e da Comissão solicitante.

Recebido  
Em 24/4/92  
José Milton Graciano de Oliveira  
Chefe de Seção - SGM - ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....12

do processo nº.....200.1392..... de 19.....92, 28 / 04 / 92.....(a).....

PAULO M. A. DE PAULA  
Auxiliar Legislativo

À Comissão de  
Constituição e Justiça.

Para as devidas providências.

28.04.92

Sônia Maria Verzolla  
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E .....<sup>m</sup> juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 13 a 31 .....

Em 24.05.98 .....

(a) ..... (D) .....



*DIGNÍSSIMO*  
A. T. R.

|               |     |    |      |
|---------------|-----|----|------|
| Folha n.º     | 13  | de | ...  |
| N.º           | 13  | de | 1992 |
| O funcionário | ... |    |      |

*Prefeitura do Município de São Paulo*

São Paulo, 25 de MAIO de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

224 /92

Processo no. 10-002.857-92\*73

10 - OFÍCIO  
10-0168/92-2

Senhor Presidente

26, maio 92  
14, 30 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300093/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de *Decreto Legislativo* Lei no. 13/92, de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que cessa os efeitos dos Decretos nos. 31.124 e 31.126, de 17 de janeiro de 1992, que dispõem sobre a permissão para a colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com publicidade a Empresas Particulares.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

*[Assinatura]*  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 15/32 do processo no. ...  
10-002.857-92\*73.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/mag.

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça;  
Em 26/05/92



---

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chafa-  
A. T. M.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 14 | do proc. |
| N.º       | 13 | de 1992  |
| SÃO PAULO |    |          |

Folha de Informação n.º

o proc. n.º 10.010.121-89\*64 em 09 / 05 / 91 (a)

INF. 1482/ATAJ/91

INTERESSADO: ZK PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES S/C. LTDA.

ASSUNTO : Protetores de árvores.

SAR/ATAJ

Senhora Assessora Chefe

Cuida o presente de pedido de autorização para instalação, em árvores, de protetores, com publicidade, pela empresa ZK Publicidade e Representações S/C Ltda.

A referida mantém contrato operacional para atuar no Município de São Paulo com a empresa Visoplac Publicidade e Representações Ltda, sediada em Porto Alegre-RS.

Por tratar-se de equipamento que interfere na paisagem urbana foi enviado a DEPAVE/SSO para análise técnica quanto a viabilidade de utilização de tais protetores e emitida manifestação favorável ao uso (fls. 11vº e 13) desde que observadas as restrições apontadas.

Quando retornou a SAR/ATOS, foi sugerida celebração de termo de cooperação pelo Diretor de Depave (fls. 14).

Prosseguindo o expediente foi apreciado por SEHAB/CPPU que insere parecer técnico (MJ/CPPU/020/90 fls. 17 e 18) e pareceres jurídicos (MJ/CPPU/015/90 e MJ/CPPU/025/90 fls. 20/21 e 22vº) sempre propugnando por estudo mais apurado da questão, evitando-se soluções técnicas imperfeitas e adequando aos dispositivos legais existentes e ressaltando, inclusive, a necessidade de alteração do Decreto nº 15.364, de 28/09/78, artigo 35, inciso I que fere o disposto na Lei nº 5.673 de 24/12/59, artigo 6º.

Entretanto, cotejando os textos legais mencionados - Lei 5673/59 e Decreto 15.364/78 denota-se a distinção abaixo:

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 37 do processo 10.010.121-89\*64  
N.º 13 do processo 10.010.121-89\*64  
funcionário

Folha de Informação n.º 37

o proc n.º 10.010.121-89\*64 em 09 / 05 / 91 (a)

...

Lei 5673/59 - art. 6º: Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas e composições nos seguintes casos:

a) nas árvores e postes das vias e logradouros públicos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 4647 de 20 de abril de 1955 (grifo nosso).

...

Decreto 15.364/78 - art. 35: Fica proibida a colocação de anúncios, sejam quais forem as finalidades, formas ou com posições, nos seguintes casos:

I - Nas árvores de logradouros públicos, com exceção da afixação de anúncios nas grades que as protegem, desde que estes sejam executados em placas de metal; (grifo nosso).

A autorização requerida é específica à colocação de publicidade em grades protetoras de árvores, não contrariando, portanto, o texto da lei 5673/59 mencionada.

Não obstante, sugerimos o encaminhamento a ATOS para fixação das especificações técnicas compatíveis, se entender viável a colocação dos citados protetores.

São Paulo, 09 de maio de 1991

*Carlot*  
CARLOTA DA COSTA E SILVA BRANDI  
Assessora Técnica - SAR/ATAJ -

CCSB/magn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13  
N.º 13  
SAR/ATAJ  
92

Folha de Informação n.º

d. o. proc. n.º 10.010.121-89\*64 em 09 / 05 / 91 (a)

INF. 1772/ATAJ/91

Interessado: ZK PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

Assunto : Protetores de árvores

SAR/ATOS

Sra. Assessora Técnica - Cecília

Com a manifestação retro, remetemos o presente para considerações pertinentes à colocação das grades protetoras em árvores.

De ordem da Senhora Assessora Chefe.

São Paulo, 09 de maio de 1991

VERA LÚCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS

Assessora Técnica - SAR/ATAJ -

CCSB/magn.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|             |  |      |  |          |  |
|-------------|--|------|--|----------|--|
| Materia     |  | Por  |  | Continuo |  |
| : o. ha n.º |  | SAR/ |  | do proc. |  |
| N.º         |  | 13   |  | de 1992  |  |

Folha de Informação n.º - 36 -

d... Processo n.º 10-010.121-89\*64 ..... em 24 / 05 / 91 (a)

ENADE M. SCHETTINI

INF N.º: 1560/SAR/ATOS/91

INT : ZK PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ASS : Protetores de árvores.

SAR/ATAJ

Sr. Assessora Chefe

As árvores são primordiais para a "saúde" da cidade, e como temos um altíssimo índice de depredação, atingindo em algumas AR's até 80% do número das árvores plantadas, somos tecnicamente favoráveis a colocação de protetores de árvores de metal, sendo a única maneira das árvores atingirem idade adulta e efetivamente arborizarmos a cidade.

Tendo em vista a carência de recursos das Administrações Regionais, para viabilizar a colocação desses protetores, entendemos que em um primeiro momento, apenas com a ajuda da iniciativa privada é que conseguiremos resolver o problema.

Para se ter uma ideia da carencia de recursos, quanto do plantio das árvores, é necessário a colocação de tutores de madeira para evitar a má formação das árvores, na maior parte das vezes a AR usa tutores de bambu, pois não dispõe de recursos.

Somos também favoráveis à padronização desses equipamentos, visando a unidade paisagista da cidade.

Nesse sentido propomos o envio do presente ao DEPAVE- Orgão Normativo de Áreas Verdes, para fixação de modelo padrão, materias a serem utilizados, regras de plantio e especies adequadas.

Acompanha o Ofício n.º 094/90/CPPU/SEHAB.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc.  
N.º 13 de 92

Folha de Informação n.º - 40

d... Processo..n.º.....10-010,121-89\*64..... em 24.../05.../91... (a)

ENADE M. SCHETTINI

São Paulo, 24 de maio de 1991

  
Arq. CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA  
SAR/ATOS

CMAF/wmf



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha -- 43

d o Proc. n.º 10-010-101-89-64 de 19 25/07/91 (a) 0038

MARIA CRISTINA MARTINS  
Oficial de Ass. Geral I  
DEPAVE G

DEPAVE-6

Sra. Diretora

INF.: 508/91

Conforme o solicitado abaixo relacionamos as normas técnicas recomendadas para arborização urbana:

## 1- Características das espécies:

- adaptação ao clima;
- porte adequado ao espaço disponível;
- sistema a radicular que não prejudique o calçamento (pivotante);
- forma e tamanho da copa compatível ao espaço disponível;
- rusticidade;
- frutos pequenos;
- flores pequenas e pouco suculentas;
- folhas preferivelmente pequenas e não coriáceas;
- não apresentar princípios tóxicos, nem espinhos ou acúleos.

## 2- Características das mudas:

- altura mínima: 2,20m;
- diâmetro a altura do peito (DAP): 0,30m;
- altura da primeira bifurcação: 1,80m;
- boa formação;
- insenta de pragas e doenças;
- sistema radicular bem formado.

## 3- Características do local a ser arborizado:

### a) largura da calçada e recuo das construções:

| larg. da calçada | recuo | port. arv. adulta | espaço entre plantas |
|------------------|-------|-------------------|----------------------|
| <1,5m            | sem   | -                 | -                    |
| 1,5 a 2,0m       | com   | pequeno           | 7 a 10m              |
| 1,0 a 2,5m       | sem   | pequeno           | 7 a 10m              |



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 20 de 20  
N.º 13 de 1992  
O funcionário 12

Papel para informação, rubricado como folha n.º 47

d.º 20 de 10-01-1992 - 89 \*64 de 19 23/07/91 (a)

## c) árvores de grande porte:

|                                             |                  |     |
|---------------------------------------------|------------------|-----|
| <u>Caesalpineia peltophoroides</u>          | Sibipiruna       | 12m |
| <u>Caesalpineia leiostachya var. ferrea</u> | Pau-ferro        | 20m |
| <u>Cassia ferruginea</u>                    | Canafistula      | 10m |
| <u>Grevilea robusta</u>                     | Grevilea         | 10m |
| <u>Hovenia dulci</u>                        | Uva Japonesa     | 15m |
| <u>Jacaranda mimosifolia</u>                | Jacarandá mimoso | 10m |
| <u>Melia azedarach</u>                      | cinamomo         | 10m |
| <u>Michelia champaca</u>                    | Magnólia amarela | 10m |
| <u>Platanus acerifolia</u>                  | Plátano          | 15m |
| <u>Populus nigra</u>                        | Alamo            | 15m |
| <u>Tipuana tipu</u>                         | Tipuana          | 10m |
| <u>Tabebuia avellanedae</u>                 | Ipê rosa         | 10m |
| <u>Tabebuia impetiginosa</u>                | Ipê roxo         | 12m |

## \*OBSERVAÇÕES:

\*1- As árvores de grande porte só podem ser utilizadas para plantio em calçadas em condições bastante específicas, tais como:

- largura mínima da calçada: 4,0m;
- inexistência de fiação elétrica;
- construções com recuo;
- não prejudique o tráfego de pessoas e veículos.

\*2- As árvores de grande porte devem, preferivelmente, ser destinadas ao plantio em áreas maiores, tais como praças e parques e ainda em canteiros centrais cuja largura seja superior a 2,50m (desde que não haja fiação elétrica).

\*3- As espécies Magnolia grandiflora, Chorisia speciosa, Ficus retusa, (microcarpa), Delonix regia e Schyzolobium parahybum não deverão ser plantadas em calçadas.

\*4- O canteiro central deverá ser arborizado de acordo com sua largura e compatível com a fiação elétrica que por ventura exista:

- se 1,0 a 1,5m - planta-se palmeiras, arbustos, arvoretas ou gramas e forrações;

12/16



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|               |                  |    |    |
|---------------|------------------|----|----|
| Folha n.º     | 21               | de | 10 |
| O funcionário | (a) [assinatura] |    |    |

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º 48

d. o. [assinatura] n.º 10-040.121-89 \* 64 de 19. 25 / 07 / 91 (a) [assinatura]

## b) Plantio propriamente dito:

- retirar a muda da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio;
- a muda deve ser centralizada na cova e amparada por um sarrafo de madeira (tutor);
- o espaço em volta do torrão deve ser preenchido com a terra de boa qualidade acima especificada, tendo-se o cuidado de ir compactando as camadas de terra que vão sendo colocadas;
- o tutor deve ter 2,50m de altura dos quais cerca de 50cm ficam enterrados, e 5 a 6 cm de largura. Deve ser fixado à muda por amarrio de sizal em forma de "8" deitado;
- após o plantio irrigar abundantemente;
- em torno da muda deve ser feita uma bacia para captação de água;
- o protetor deve ser fixado após o plantio, devendo ser bem chumbado com concreto no passeio público;
- o protetor pode ser confeccionado em madeira ou metal e o seu perímetro deve poder conter no mínimo, um círculo cujo diâmetro seja de 60cm. Sua altura total deve ser de 2,10m, dos quais 40cm devem ficar abaixo do nível do solo devidamente chumbados no passeio público. Sua estrutura deve permitir os tratos culturais necessários ao bom desenvolvimento da árvore;
- o protetor deve permanecer protegendo a árvore até que a mesma apresente tal desenvolvimento que dificulte a depredação e, esteja mais resistente a danos que possam ocorrer no seu tronco, ou seja, por um período mínimo de 2 anos após o plantio.

## c) Manutenção:

- a muda recém plantada deve ser irrigada de 2 a 3 vezes por semana, por um período mínimo de 3 meses ou até o seu perfeito pagamento;
- a muda deve ser irrigada nos períodos de seca prolongada;
- as brotações que surgirem abaixo da bifurcação a 1,80m devem ser podadas.

[assinatura]



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

SAR/PAU  
n.º 2 do proc.  
de 1992  
funcionário

Folha de Informação n.º

SS

o processo n.º 10-010.121-89\*64 em 12 / 09 / 91 (a) O

Maria Telares  
Fert. Conting  
SAR/ATAJ

INF. Nº : 3780/SAR/ATAJ/91  
INT. : ZK PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ASS. : Protetores de Árvores com publicidade.

SAR/ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Versa o presente sobre pedido formulado por ZK Publicidade e Representações SC Ltda. para colocação de protetores de árvores, com publicidade, sem ônus para a Municipalidade.

Esta Assessoria, complementando manifestação de fls. 36/37, procedeu consulta de caráter técnico à SAR/ATOS e SSO/DEPAVE (fls. 39/40 e 43/45 vº) com a finalidade de instruir corretamente este expediente.

Há, também, considerações de ATOS quanto a quantidade de equipamento face ao quadro de distribuição de árvores nas AR's (fls. 50) para o presente exercício.

Vislumbrada a possibilidade de colocação de protetores de árvores como maneira de preservar o verde desta cidade, sem prejuízo da paisagem urbana, foram feitas recomendações sobre plantio das árvores, espécies, locais a serem arborizados, manutenção, inclusive modelo/medidas padronizando, se possível, os protetores de árvores.

Para viabilizar o pedido inicial, consultamos HELY LOPES MEIRELLES, em Direito Municipal, 4ª Edição, pags. 272 e entendemos que o instituto da permissão de uso melhor atenderá ao interesse público, à Administração e ao permissionário, pois, a "permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Formulário de controle de processo com campos para: Nº, Folha (23), N.º (13), O funcionário (SAR/ATAJ), Data (12/09/91) e Assinatura (C).

Folha de Informação n.º 56

o processo n.º 10-010.121-89\*64 em 12 / 09 / 91 (a)

Maria Yolanda

Port. de

SAR/ATAJ

.../.

condições por ela fixadas."

Ademais, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 114, § 4º prevê que o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por permissão, por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

Assim, por ocasião da outorga do termo de permissão deverão ser fixadas as condições que a Administração entender pertinentes.

Como medida para perfeito desempenho, constará expressamente: prazo de permissão, sem exclusividade de uso, quantidade de protetores permitida, localização estabelecida pela administração, tipo de arborização, fornecimento de mudas, obrigatoriedade de manutenção e eventuais normas técnicas já elencadas (fls. 43/45 vº).

Nesse compasso, ficará a cargo desta Secretaria, em consonância com as Administrações Regionais, estabelecer locais, tipos e quantidades de mudas que receberão os protetores, relevando-se, sempre, a capacidade de instalação pelas Empresas interessadas.

Por todo exposto, sugerimos o encaminhamento deste à Senhora Prefeita para elaboração do ato próprio, analisadas as condições já propostas, na minuta retro-juntada.

São Paulo, 12 de Setembro de 1991.

*Carla*

CARLOTA DA COSTA E SILVA BRANDI

Assessora Técnica

SAR/ATAJ

CCSB/dm.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc. 192  
O funcionário

Folha de Informação n.º

d.o. processo ..... n.º ... 35-001.420-91\*95 ..... em 09 / 10 / 91

Interessado: São Paulo Mart Center

Assunto : protetores para árvores com publicidade

SAR

Senhor Secretário

Folha n.º 10-010.121-89764 do  
Ass. Quamir  
Neusa Pedrão Basile  
Ass. Tés. Direção  
SGM - 2.º. Praca

1. Invocando o Decreto nº 28.593, de 10 de março de 1990, SÃO PAULO MART CENTER propõe à Secretariadas Administrações Regionais realizar, às suas expensas, o plantio e a manutenção de árvores em logradouros públicos, mediante a contrapartida da autorização para utilizar os protetores de tais árvores na veiculação de mensagens publicitárias.

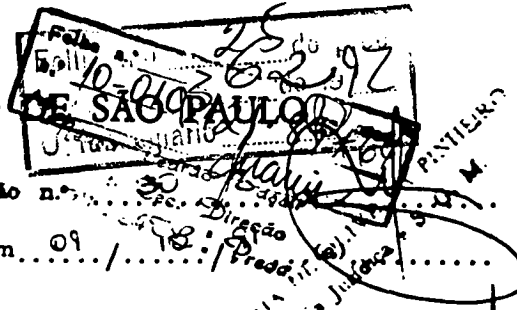
2. Ao dispor sobre a exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, a Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.057, de 30 de abril de 1986) estatuiu em seu art.6º, alínea "d", que:

"Art.6º. Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composição, nos seguintes casos:

.....  
d) nas caixas ou cabines de correio, nas cabines telefônicas, nos hidrantes, nos vasos para plantas, nos gradis para proteção de pedestres e nos recipientes coletores de lixo, ressalvada a possibilidade de instalação destes últimos em áreas municipi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



do processo...n.º 35-001.420-91\*95.....

em 09/...

pais, inclusive vias e logradouros públicos, com exploração publicitária, mediante permissão de uso e prévia licitação ou doação pelo interessado na publicidade." (g.n.)

3. Vê-se, pois, que a exceção incluída na segunda parte da alínea "d" do supra-transcrito art.6º aplica-se apenas aos recipientes coletores de lixo, o que volta a ser explicitado no Decreto nº 28.503/90, invocado pela requerente às fls.02.

4. No entanto, também quanto à publicidade em gradis de proteção das árvores de logradouros públicos, há norma excepcional, positivada no art.35, inciso I, do Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1978, a seguir transcrito:

"Art.35. Fica proibida a colocação de anúncios, sejam quais forem as finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

I - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de afixação de anúncios nos gradis que as protegem, desde que estes sejam executados em placas de metal." (g.n.)

5. Há, pois, a possibilidade de utilização dos elementos de proteção das árvores (plantadas em logradouros públicos) para fins publicitários. O que não existe no citado Decreto nº 15.364/78 — ao contrário do que está previsto na Lei nº 5.673/59 para os recipientes de lixo — é a regulamentação da forma como terceiros usarão os bens públicos em questão (protetores de árvores).

6. Entendo, contudo, que há, então, de aplicar-se o art.114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Forma n.º 26 do proc. de 1992  
funcionário

Folha de Informação n.º

d.o. processo..n.º. 35-001.420-91\*95.....

em 04.01.92  
Sessão

Paulo, outorgando-se à interessada a permissão de uso dos protetores das árvores, que por ela vierem a ser plantadas e mantidas. Cabe esclarecer que esses próprios elementos de proteção serão doados, instalados e conservados pela permissionária.

7. Por outro lado, os elementos instrutórios deste processo, utilizados em precedentes análogos, dão conta do interesse público no plantio e proteção de árvores; havendo, inclusive, a fixação de critérios técnicos para a escolha das espécies, segundo o local a que estejam destinadas.

8. No entanto, tomo a liberdade de retornar-lhe os autos deste processo, porque entendo que a minuta de decreto de fls. 22/24 deverá ser modificada para:

a) alterarem-se o art.2º, inciso I e o art.3º, de sorte a eliminar-se o prazo de 5 anos, já que o art. 114, § 4º, da Lei Orgânica veda a fixação de prazos para as permissões de uso;

b) alterar-se, também, o art.3º, com vistas à supressão da notificação prévia de 30 dias, dada a precariedade essencial das permissões de uso, e

c) prever-se, para a hipótese de revogação da permissão de uso em questão, as obrigações da permissionária no tocante à retirada de suas mensagens publicitárias, bem como as medidas administrativas a serem adotadas em havendo omissão do particular.

9. Observo, ainda, a Vossa Excelência que — independentemente da solução deste caso particular — deveria estudar-se a minuta de um decreto, estabelecendo regulamentação geral acerca da exploração publicitária em protetores de árvores, nos moldes do que já foi feito em relação aos recipientes coletores de lixo. Parece-me, ainda, conveniente a criação de um cadastro de interessados por permissões de u-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 10-010.131-89\*64  
Assist. 53  
Sgm: 1111  
em 09/10/91

d.o. processo..n.º...35-001.420-91\*95.....

em

09/10/91

so e áreas passíveis de serem utilizadas para o plantio de árvores e conseqüente exploração publicitária.

10. Faço, outrossim, que os autos do processo n.º 10-010.121-89\*64 passem a acompanhar os presentes, tendo em vista as sugestões elencadas no precedente item 8º.

São Paulo, de outubro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO  
Secretário do Governo Municipal



10. 11-10-91  
22 0 91

in. nega  
02-10-91  
Mário Veloso  
P. 1111  
SAR-UNICOM

NDNA/LTSP/vale.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

d.o. processo nº 35-001.420-91\*95

Folha nº 65  
nº 10-010.121-89x64  
Ass. *Quarun*  
38-00m-13  
140 funcionários

Interessado: São Paulo Mart Center

Assunto: Protetores para árvores com publicidade

Senhora Prefeita

1. Trata o presente de requerimento de SÃO PAULO MART CENTER, que pretende realizar, às suas expensas, o plantio e a manutenção de árvores em logradouros públicos, mediante a contrapartida da autorização para utilizar os protetores de tais árvores na veiculação de mensagens publicitárias.

2. Em consonância com as ponderações jurídicas feitas pelo Secretário do Governo Municipal às fls. 29/32, é o caso de outorgar-se à interessada a permissão de uso dos protetores das árvores, que por ela vierem a ser plantadas e mantidas, com fundamento no art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

3. Cabe esclarecer que esses elementos de proteção serão doados, instalados e conservados pela permissãoária, e a publicidade neles veiculadas terá amparo no art. 35, inciso I, do Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1978.

4. Submeto, pois, a Vossa Excelência

./.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

10-010.121-89\*64  
do proc.  
de 1964

Folha de informação nº

29

d.o. processo nº 35-001.420-91\*95

em

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO  
Assessor Jurídico

a proposição de proferir-se o competente despacho de deferimento do pedido inicial; adotando-se orientação análoga para o acompanhante nº 10-010.121-89\*64.

São Paulo, 19 de Novembro de 1991.

LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO  
Assessora Jurídica Chefe  
Gabinete da Prefeita  
S.G.M./A.J.

NLNA/esa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|               |              |    |      |
|---------------|--------------|----|------|
| folha n.º     | 30           | do | ...  |
| N.º           | 13           | de | 1992 |
| O funcionário | [assinatura] |    |      |

Folha de informação nº 31

d. Processo nº 10-002.857-91\*73 em 15 / 05 / 92

Inf. nº 1.531/SAR/ATAJ/92

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Decretos nºs 31.124/92 e 31.126/92 - Permissão de uso para colocação de protetores em árvores.

SAR/GAB

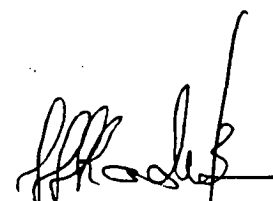
Senhor Chefe de Gabinete

Em resposta às indagações formuladas pela Comissão de Constituição e Justiça de fls. 04 segue abaixo:

1. Após a edição dos decretos em referência, as permissionárias estão apresentando modelo do equipamento a ser instalado para apreciação por Comissão Técnica, especialmente constituída para esse fim. Somente após a aprovação do mobiliário, dentro das características propostas pela Administração, será encaminhada às AR's orientação quanto à efetivação do termo.
2. Retro-juntamos as manifestações jurídicas que instruíram os processos que culminaram com os decretos nºs 31.124/92 e 31.126/92.
3. Tais manifestações esclarecem o posicionamento adotado.

É o que temos a informar.

São Paulo, 15 de maio de 1992.

  
VERA LÚCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS  
Assessora Chefe - SAR/ATAJ

  
CCSB/tmt



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Formulário de controle de processo com campos para número do processo, número da folha, data e rubrica.

Papel para informação, rubricado como folha n.º 32

d.o. Processo n.º 10-002.857-92\*73 de 19 15/05/92 (a)

Assinatura e rubrica de Maria Yvete F. Felipe, Port. SAR/ATAJ

INF. Nº 1532/SAR/ATAJ/92

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL

Assunto : Decretos nºs 31.124 e 31.26/92-Permissão de uso para colocação de protetores em árvores.

SGM/ATL

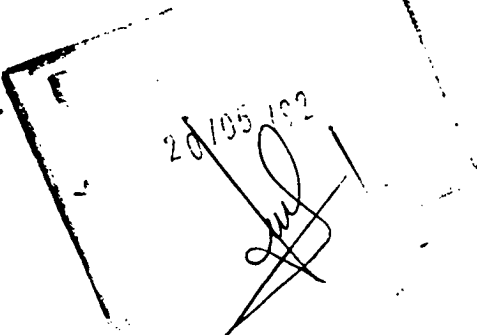
Senhora Assessora Chefe

Com os esclarecimentos retro, retornamos o presente para apreciação dessa Assessoria e posterior encaminhamento à E. Câmara.

São Paulo, 15 de maio de 1.992.

*Paulo Cesar Ferrari Masson*  
Paulo Cesar Ferrari Masson  
Chefe de Gabinete-SAR.

*Q19*  
VLSRB/CCSB/irs.



Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 24/05/92 às 15:30 hs. *P*

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data <sup>papel para informação</sup> ~~documentos~~, rubricado sob

folha n. 32/35 29/05/92 *a)* *P*

*(obs)* caindo relator  
Fls. 04 - verso

*Guimarães  
o parecer  
17/04/92*

# RELATÓRIO

Folha n.º 32 do proc.  
N.º 13 de 1992  
O funcionário B

PARECER No. \_\_\_\_\_, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 13/92

Pretende o Ilustre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, por meio deste Projeto de Decreto Legislativo, a sustação dos efeitos dos Decretos nos. 31.124 e 31.126, de 17 de janeiro do corrente ano.

Segundo as justificativas do PDL, referidos decretos, ao permitirem publicidade em árvores localizadas em logradouros públicos, chocar-se-iam com vedação constante do art. 60., letras "a" e "b" da Lei no. 5673/59.

Não há, entretanto, condições jurídicas para que vingue este Projeto de Decreto Legislativo.

De fato.

Ambos os Decretos impugnados assim disciplinam a matéria, no art. 10. :

"Art. 10. - Fica permitida .... a colocação de protetores em árvores, plantadas nas vias e logradouros públicos, com veiculação de publicidade, mediante doação à Prefeitura do equipamento pelo interessado na publicidade."

Vê-se, do texto acima transcrito, que há, em primeiro lugar, permissão para colocação de "protetores" em árvores, com características e dimensões previamente, aprovadas pela Administração, ao que consta do art. 20., I, de ambos os editos.

Apenas num segundo momento é que se admite a afixação de publicidade, mas não nas árvores - o que poderia esbarrar no apontado obstáculo legal - e sim, no protetor, equipamento que não se confunde, evidentemente, com a espécie vegetal.

A medida, aliás, não constitui propriamente uma novidade na ordem jurídica do Município, consoante se observa no art. 35, I, do Decreto no. 15.364/78 :

"Fica proibida a colocação de anúncios, sejam quais forem as finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos :

I - Nas árvores de logradouros públicos, com exceção da afixação de anúncios nos gradis que as protegem, desde que estes sejam executados em placas de metal; "(grifos da transcrição)

Trata-se de iniciativa que, mediante o concurso de empresas privadas,, objetiva incrementar a vegetação no

*(Handwritten mark)*

|               |    |          |
|---------------|----|----------|
| Folha n.º     | 33 | do proc. |
| n.º           | 13 | de 1992  |
| O funcionário | ②  |          |

Município, dela tão carente, uma vez que os ônus pelo fornecimento de mudas e pela sua manutenção, assim como das árvores, correrão por conta exclusiva dos permissionários.

Essa salutar colaboração entre a Prefeitura e a iniciativa privada, diga-se também, não é única, podendo servir de exemplo, análogo ao caso sob exame, a manutenção de jardins e praças públicas, constando, desses locais, placa indicativa da empresa mantenedora, como ocorre em inúmeros logradouros desta Cidade.

Não satisfeito o requisito do artigo 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, o parecer é, pois, pela ilegalidade deste projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/05/92.

Handwritten signature and initials. The signature is a large, stylized cursive mark. Above it, there are smaller initials or a second signature.



# Câmara Municipal de

|             |           |          |
|-------------|-----------|----------|
| Folha n.º   | 34        | do proc. |
| N.º         | 13        | de 1992  |
| Funcionário | São Paulo |          |

PARECER  
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 13/92.

## RELATÓRIO

Projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, visa cessar os efeitos dos decretos nºs 31.124, e 31.126, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a permissão para a colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com exploração de publicidade atribuída a empresas particulares.

A proposta encontra amparo no artigo 236, "caput", do Regimento Interno, face aos artigos 39, 14, inciso XIII, e 34, III, todos da Lei Orgânica do Município.

A Lei Municipal 5.673/59, em vigor, que dispõe sobre licença para publicidade no município, em seu artigo 6º, letra "a", proíbe a exploração de publicidade nas árvores e postes de vias e logradouros públicos, excetuando uma única hipótese, quando da amarração de faixa de pano para fins de ~~propaganda~~ propaganda eleitoral, em época própria. Mas, os decretos nº 31.124 e 31.126, não se enquadram nesta última hipótese, e, portanto, afrontam-se com a lei substantiva; por conseguinte, excederam a competência do



# Câmara Municipal de

|       |     |             |
|-------|-----|-------------|
| Folha | N.º | do          |
| N.º   | do  | funcionário |

*São Paulo*

Poder Executivo que passou a legislar.

E embora as informações prestadas pelo Poder Executivo fundamentem a outorga da permissão de uso com fulcro no art. 35, I, do Decreto 15.364/78, ressaltamos que, decreto regulamentador não poderia alterar o teor da Lei 5673/59, ainda não revogada.

Logo, o presente decreto legislativo almeja restabelecer as prerrogativas de cada função do poder político, sustando os atos normativos que exorbitam do poder regulamentar do Prefeito.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/05/92.

presidente

À Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 18/09/92

*ms*

ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 18/9/92 às 13:30 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO  
Secretário

O NOBRE VEREADOR *Américo de Figueiredo*

FA A RELATAR.

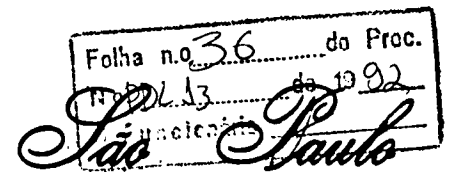
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

18/9/92  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

|                                                                                                      |                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                                                        |                             |
| até a data <u>18/09/92</u> <small>para a informação</small> <small>documentos</small> fabricados são |                             |
| folhas <u>36374</u>                                                                                  | <u>14/10/92</u> a) <u>7</u> |



# *Câmara Municipal de*



## **COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PARECER  
1172/92

PARECER Nº

PROJETO DE DECRETO LEI Nº 013/92

Objetiva o presente PDL nº 013/92, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, cessar os efeitos dos Decretos 31.124 e 31.126, de 17 de janeiro de 1992.

Os referidos decretos dispõem sobre a permissão da colocação de protetores em árvores, plantadas em vias e logradouros públicos, com veiculação de publicidade, a favor de Empresas particulares.

Ocorre que a Lei nº 5.673, de 24 dezembro de 1959, no artigo 6º letras "a" e "b", proíbe a colocação ou exibição de anúncios em árvores plantadas em vias e logradouros públicos.

Contudo, existem duas exceções:

Uma é a ressalva no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1955, que permite amarração de faixas de panos de propaganda eleitoral, nas épocas próprias, desde que não causem danos às árvores.

A outra é a do Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1978, através do Art. 35, item I, que permite a afixação de anúncios nas grades de proteção das árvores nas vias públicas, desde que sejam de metal.

Conforme a esclarecedora Exposição de Motivos, comparando-se as matérias contidas nas Leis mencionadas com os Decretos, verifica-se que não há coerência entre elas.

Essa publicidade em torno das árvores, além da poluição visual, impedirá a ventilação e insolação adequada nos seus troncos, propiciando cultura de fungos, impedindo o desenvolvimento do vegetal e podendo até causar a morte da planta.

Assim, conforme o exposto, as leis específicas aludidas proíbem a prática de colocação de anúncios publicitários em árvores, que colocados, poluem a paisagem urbana, e prejudicam a sua vida vegetativa.

*il*



# Câmara Municipal de São Paulo

|              |          |
|--------------|----------|
| Folha n.º 32 | do Proc. |
| N.º 13       | de 1922  |
| Funcionário  |          |

. 2 .

Logo, esta Comissão é favorável à aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

05/30

Presidente

Relator

com  
restrição

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 9/10/92 pág. 56  
coluna 2 conferido: J

A Douta Comissão de  
Administração Pública

Em 13/10/92

Relator

Presidente

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 14/10 as 15:00 h.

MARIA ENZABELL P. CAMARGO  
Secretaria

Ao nobre Vereador ALBERTINO MORE  
para relatar Regimento nº 161/10/92  
Sala da Comissão de Administração Pública  
16/10/92  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SERIE(M) junta l(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º — e folha de informação sob  
n.º 38a 1421-12/11/92 - MARIA ENZABELL P. CAMARGO  
Secretaria



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |             |         |
|-----------|-------------|---------|
| Folha n.º | 38          | do proc |
| N.º       | PDL 13      | de 1992 |
| Q.º       | funcionário |         |

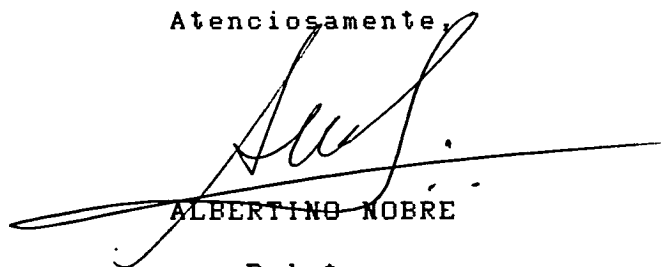
PDL. 013/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 29/10/92

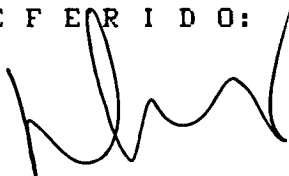
Atenciosamente,



ALBERTINO NOBRE

Relator

DEFERIDO:



Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 29/10/92



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc  
N.º PDL 13 de 1992  
C. funcionário

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Administração Pública,

De acôrdo com o § 4º do art. 63 do Regimento Inter-  
no, solicito a V.Exa. vistas do PDL. 13/92.

Em 03/11/92.

IREDE CARDOSO

VEREADORA

D E F I R O:

LUIZ CARLOS MOURA

Pres. da Com. de Administração Pública

Em 03/11/92.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 40 do proc  
N.º PDL 13 de 1992  
C. funcionário

## **PARECER 1286/92**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PDL 13/92

Com este projeto, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, pretende-se a sustação dos efeitos dos decretos 31.124 e 31.126 de 17 de janeiro de 1992.

Esses decretos dispõem sobre a permissão de uso de grades protetoras de mudas de árvores plantadas em logradouros públicos, para colocação de mensagens publicitárias, exigindo do permissionário, em contrapartida, o fornecimento de protetores e de árvores-muda, segundo especificações da Prefeitura, bem como a conservação de uns e outras. Nos termos desses decretos, findo o prazo da permissão os equipamentos ficam de posse da Prefeitura.

Na justificativa do PDL 13/92 argumenta-se que os citados decretos não atendem à Lei 5.673/59, ainda em vigor, referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade em logradouros públicos.

Segundo as normas legais em vigor sobre a matéria ( Lei 5.673/59 e Lei 10.057/86), é proibido colocar anúncios nas árvores. O objetivo é, a nosso ver, evitar que a vegetação seja desfigurada por cartazes muito grandes e impedir que troncos ou galhos de árvores sejam danificados pelos dispositivos de fixação de placa, cartaz ou congêneres.

Essa proibição não alcança as grades protetoras de mudas de árvores. Cabe ressaltar, ainda, que os anúncios que as têm como suporte são forçosamente de pequenas dimensões.

É proibido, também, colocar ou exhibir anúncios em elementos do mobiliário urbano, tais como caixas de correio, cabines telefônicas e gradis para proteção de pedestres. Essa vedação não alcança as grades protetoras de mudas; a listagem dos elementos onde não se pode colocar publicidade evidencia que são os componentes permanentes da paisagem urbana que o legislador quis proteger.

O protetor de muda de árvore é temporário, pois é necessário apenas no período em que a planta é mais vulnerável a impactos e outras agressões, sendo retirado logo que a muda esteja firme, além de saudável.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc  
N.º PDL 13 de 1992  
C. funcionário

A principal consideração, quanto ao mérito do projeto em exame, é que a arborização melhora muitíssimo o visual e o micro-clima das ruas e praças da cidade, e a colaboração da iniciativa privada no plantio e na manutenção de árvores é a forma de viabilizá-la.

É perfeitamente aceitável, portanto, a presença de publicidade em protetores temporários de mudas, se a contrapartida for a implantação, sem ônus para os cofres públicos, de árvores e da respectiva proteção.

Pelo exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/11/92

Presidente



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER /92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/92.

## VOTO VENCIDO DO RELATOR

De autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira a propositura busca cessar os efeitos dos Decretos 31.124 e 31.126 de 17 de janeiro de 1992.

Tais decretos dispõem sobre a permissão da colocação de protetores para árvores plantadas em logradouros públicos, com afixação da publicidade das empresas que os subsidiam.

Ocorre porém, a existência de lei anterior ainda em vigor, que proibiu a utilização de árvores para colocação ou exibição de anúncios quaisquer sejam suas finalidades, formas ou composições excetuando apenas os casos de afixação de faixas de pano com objetivo de propaganda eleitoral à época devida.

Entendemos que, as autorizações conferidas por tais decretos extrapolam sua competência pois vão além das limitações impostas pela lei.

Cumprida à Administração Pública assim, como à comunidade, o respeito às determinações da lei nos atos por ela praticados.

Julgamos, portanto, que a medida proposta no projeto de lei deve vingar.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em  
03/11/92.

Presidente

Relator

*(Contrário)*  
*(absolutamente)*  
*(Contrário)*  
*Solicitadas*  
*S. Paulo, 3.11.92*

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 12, 11, 1992

Pagina 51 Coluna 3ª

À Doutra Comissão de  
Finanças e Orçamento

Em 12/11/92

MARIA ELIZABETH CAMARGO

Secretária

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento

Em 13/11/92 as 14h

MARGARETE NUNES SILVA

Secretária

Ao nobre Vereador  
para relatar

Francisco Whitaker, Augusto

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/11/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo (s) carta (s) de apresentação rubrica-  
dada(s) sob n.º 43a 451 301/92

para informação sob  
n.º 43a 451 301/92



# Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Folha n.º 43 do proc.  
n.º PD 13 de 1992  
o funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30.12.92

RELATOR

DEFERIDO:

VER. JAMIL ACHCAR

PRESIDENTE



*Câmara Municipal de São Paulo*  
**RELATO**  
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha n.º 44 do proc.  
n.º PDL 13 de 1992  
o funcionário

SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/92

Visa o projeto de decreto legislativo em pauta, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, cessar os efeitos dos Decretos nºs 31.124 e 31.126, ambos datados de 17 de janeiro de 1992, editados pela Chefia do Executivo, dispondo sobre a permissão para colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com publicidade, outorgadas às empresas ZK Publicidade e Representações S/C LTDA e São Paulo Mart Center, em virtude da contrariedade ao disposto na Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, art. 6º letras "a" e "b".

Com a publicação deste Decreto Legislativo, fica o Executivo obrigado a suspender imediatamente os efeitos das referidas permissões, cancelando-se todos os atos até então praticados e, subseqüentemente, revogando-se os referidos atos administrativos normativos.

Segundo a justificativa, a Lei 5.673, de 24 de dezembro de 1959 proibiu expressamente a colocação ou exibição de anúncios, de quaisquer finalidades, formas ou composições, nas árvores e postes de logradouros e vias públicas, com a única ressalva da amarração de faixa de pano de propaganda eleitoral, em épocas próprias e de modo a não danificarem as árvores.

No que tange à competência desta Comissão, argumentamos que os anúncios publicitários em questão encontram-se nos protetores das árvores plantadas em vias e logradouros públicos, e não



# *Câmara Municipal de São Paulo*

nas próprias árvores, de modo a respeitar a Lei 5.673/59. Desta forma, se houver a cessação dos efeitos dos decretos supracitados, o Poder Público Municipal ficará com o ônus da conservação das áreas atualmente cuidadas pelas empresas anteriormente mencionadas.

Em vista do exposto, contrário, pois, é o nosso parecer.

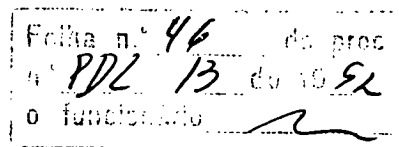
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de novembro de 1992.

Presidente -

Relator -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJ. Nº 104.111 (a) apresentado: 11 rubri-  
cados) sob n.º 46 a 48 / 08 / 12 92 de informação sob



## VOTO CONTRÁRIO

O ponto nuclear da questão debatida nos Pareceres das Comissões desta Casa que instruem o PDL nº 13/92 que "cessa os efeitos dos Decretos nºs 31.124 e 31.126, de 17 de janeiro de 1992, que dispõem sobre a permissão para a colocação de protetores em árvores plantadas em vias e logradouros públicos, com publicidade a Empresas Particulares", não reside especificamente no teor restritivo da Lei nº 5.673/59 e modificações posteriores e sim no Decreto nº 15.364/78 que, como ato administrativo normativo não poderia ter inovado a Lei, acrescentando a exceção contida no inciso I, "in verbis"

"Art. 35 - Fica proibida a colocação de anúncios, sejam quais forem as finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

I - Nas árvores de logradouros públicos, com exceção da fixação de anúncios nas grades que as protegem, desde que estes sejam executados em placas de metal;" (grifamos)

A exceção acima citada contraria a lei 5.673/59 em seu artigo 6º, em pleno vigor, com nova redação dada pelas Leis nº 8.386/76 e 10.057/86, que diz:

"Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

a - nas árvores e postes das vias e logradouros públicos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.647 de 20 de abril de 1955;

b - nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais, com exceção de estádios, autódromos e centros educacionais da municipalidade;



|               |          |
|---------------|----------|
| Folha n.º 42  | do proc  |
| n.º PDL 13    | de 19 61 |
| o funcionário |          |

c - no interior de cemitérios;

d - nas caixas ou cabines de correio, nas cabines telefônicas, nos hidrantes, nos vasos para plantas, nos gradis para proteção de pedestres e nos recipientes coletores de lixo, ressalvada a possibilidade de instalação destes últimos em área municipais, inclusive vias e logradouros públicos, com exploração publicitária, mediante permissão de uso e prévia licitação ou doação pelo interessado na publicidade.

§ 1º - .....

§ 2º - A publicidade permitida nos termos da letra "d" deste artigo deverá ser relativa, apenas, à firma doadora, vedada a transformação desta última em agenciadora de publicidade de terceiros (grifamos).

As exceções à proibição exarada na regra geral deverão ser sempre expressamente previstas em lei, como o caso da instalação de anúncios das empresas doadoras de cestos de lixo e não há como admitir-se a permissão legal para afixação de anúncios nas grades protetoras de árvores nos logradouros públicos, o que configura manifesta ilegalidade o contido no inciso I do artigo 35 do referido Decreto, que deve ser revogado.

Aliás, em que pese não haver Parecer conclusivo, o Relatório da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 34 e 35, a prevalecer pelo rigor jurídico ali manifesto, destaca que "embora as informações prestadas pelo Poder Executivo fundamentem a outorga da permissão de uso com fulcro no art. 35, I, do Decreto 15.364/78, ressaltamos que, decreto regulamentador não poderia alterar o teor da Lei 5.673/59, ainda não revogada." (grifamos)

Logo, a conclusão deste Relatório foi pela legalidade, restabelecendo as prerrogativas de cada função do poder político (fls. 35), sustando os atos normativos que exorbitam do poder regulamentar do Prefeito. (grifamos).

Também a Comissão de Política Urbana apoiando-se nos esclarecimentos da nossa Exposição de Motivos às fls. 02 e 03 do presente, manifes



|               |        |          |
|---------------|--------|----------|
| Folha n.º     | 48     | do proc  |
| n.º           | PDL 13 | de 19 92 |
| o funcionário |        |          |

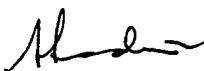
ta-se favoravelmente à aprovação deste PDL, enfocando aspectos quanto ao seu mérito nos dois últimos tópicos de seu parecer de fls 36.

De outra parte, o Parecer da Comissão de Administração Pública às fls. 40 e 41, equivocou-se ao afirmar que a proibição não alcançava as grades protetoras de mudas de árvores, ressaltando de forma inconvincente e ilegal "que os anúncios que as tem como suporte são forçosamente de pequenas dimensões". Neste particular, não importa o tamanho do anúncio e sim a legalidade da exploração da publicidade em próprio público.

O presente voto contrário por mim manifestado, além dos argumentos eminentemente de ordem jurídica acima expostos, prende-se ao equívoco desta Comissão ao argumentar que "os anúncios publicitários em questão encontram-se nos protetores das árvores plantadas em vias e logradouros públicos e não nas próprias árvores, de modo a respeitar a Lei 5.673/78.

Esclareça-se que estando as grades protetoras de árvores instaladas nos logradouros públicos e, portanto, servindo de suporte para colocação de anúncios, infringem frontalmente o disposto no artigo 6º, letra b, da Lei nº 5.673/59, que explicitamente proibe a exibição ou colocação de anúncios nestes locais (quer nos logradouros públicos ou nas próprias árvores), que são bens de uso comum do povo e portanto indisponíveis a não ser que haja expressa autorização legal.

Concluo portanto, pela absoluta legalidade do PDL 13/92, que cessa os efeitos dos Decretos nºs 31.124 e 31.126, de 17 de janeiro de 1992, que permite a exploração de publicidade nos próprios públicos, colocadas nas grades protetoras de árvores nas vias e logradouros do Município.

  
ARNALDO DE ABREU MADEIRA  
Vereador

Encaminhe-se relatório.  
Em, 08/12/92

  
PRESIDENTE

A A.T.M.  
Em, 08/12/92

  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

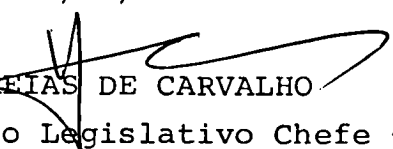
Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 013 de 19 92 / / (a) RAO.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da  
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

|                                                                           |                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                                                                              |
| Proc. encerrado c/                                                        | <u>49</u> fls.                                                                               |
| Arquivo em                                                                | <u>02-03-93</u>                                                                              |
| O Func.º                                                                  | <u></u> |
| LUIZ AREIAS DE CARVALHO<br>Chefe de Seção Técnica                         |                                                                                              |

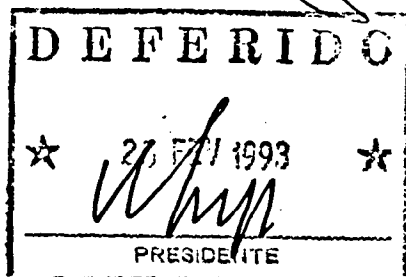
\*!



*Câmara*

*Municipal de*

Polha n.º 50  
o func. 19  
LUIZA MARIN  
Secretaria de Apoio Técnico



13 - REQ.D(S/PROC)  
13-0084/93-0

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos projetos, abaixo relacionados, de autoria do Vereador Arnaldo Madeira:

PL's nºs:

80/89

216/89

217/89

218/89

607/89

363/90

379/90

417/90

59/91

332/91

110/92

308/92

PR nº:

028/92

PDL nº:

013/92

PLO's nºs:

029/91

003/92

009/92

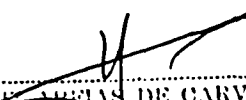
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993.

MARCOS MENDONÇA  
Líder da Bancada do PSDB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

01.03.93

  
LÚCIA TÁVILA DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

À ATM - Sr.Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0084/93-0,  
segue o presente expediente, para volta à  
tramitação.

DT.94, em 02.03.93.

  
LÚCIA TÁVILA AKAMIE  
Chefe de Seção Técnica V (



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 013

de 19 92

06 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

06 / 01 / 1997

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

|                          |                                 |
|--------------------------|---------------------------------|
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                 |
| Requisitado em           | 02/3/93                         |
| Arquivado novamente em   | 07/4/97                         |
| cl/ 51 fls. O func.º     | <i>REGINA APARECIDA BARRIOS</i> |
|                          | Chefe de Seção Técnica II       |



LEI 5.673/59

PUBLICADA EM 24/12/59

LEI N.º 5.673, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre o imposto de licença para publicidade e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de novembro de 1959, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### INCIDENCIA

Art. 1.º — A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em quaisquer locais de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao imposto de licença para publicidade, na conformidade da tabela anexa, além do cumprimento das demais disposições desta lei.

§ 1.º — Compreende-se neste artigo os anúncios que, embora colocados ou exibidos fora de tais locais, se destinam a ser visíveis dos mesmos.

§ 2.º — Na falta de rubrica específica, será adotada, a juízo da Prefeitura, a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que o interessado pretenda licenciar, desde que o mesmo não incorra nas proibições ou restrições constantes desta lei.

Art. 2.º — Respondem pelo pagamento do imposto e pela observância das demais disposições desta lei todas as pessoas, firmas ou entidades que façam qualquer espécie de anúncios pelos meios a que se refere o artigo 1.º, ou que explorem, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

#### LICENCIAMENTO

Art. 3.º — O pedido de licença deverá vir instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade pretendido, com a discriminação do local, situação, posição e outros dados ou característicos do anúncio.

Art. 4.º — As licenças serão anuais, mensais, diárias ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, e o recibo do pagamento do imposto valerá como alvará de licença.

§ 1.º — As licenças anuais somente serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2.º — O período de validade das licenças diárias ou mensais constará do recibo de pagamento do imposto, devendo este ser recolhido antecipadamente.

§ 3.º — Dos cartazes de papel, quando licenciados, constará a declaração do pagamento do imposto, mediante carimbo apropriado ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura.

§ 4.º — Examinada pela seção competente a comunicação feita pelo interessado e verificado não haver impedimento legal, expedir-se-á a competente guia pelo recolhimento do imposto.

Art. 5.º — A transferência de anúncios para local diverso daquele a que se refere a licença, deverá ser previamente comunicada à Prefeitura, sob pena de serem eles considerados como novos.

Art. 6.º — Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

- a) nas árvores e postes das vias e logradouros públicos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.647, de 20 de abril de 1955;
- b) nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- c) no interior de cemitérios;
- d) nas caixas do correio, incêndio e coleta de lixo, (ALTERADO PELA LEI 12.051 DE 22/3/76);
- e) nas guias de calçamento, passeios e revestimento das ruas;
- f) na fachada de edifícios particulares, com exceção dos luminosos, quando colocados em nível superior ao do teto da primeira sobreloja ou andar, mesmo quando de propriedade ou uso de pessoa direta ou indiretamente beneficiada pela publicidade;

- g) em quaisquer das partes externas de edifícios particulares, quando se tratar de anúncios em cartazes ou impressos e os pintados, mesmo quando de propriedade ou uso de pessoas direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade;
- h) nas vidraças e nas partes dianteiras ou laterais dos auto-ônibus e tróleibus;
- i) nas vidraças e na parte externa dos bondes, excetuadas as plataformas;
- j) em veículos de praça destinados à passageiros;
- k) em quaisquer veículos de transporte coletivo, quando se tratar de faixas, cartazes, dísticos e flâmulas de propaganda política;
- l) quando, por qualquer forma, prejudicarem a areação ou insolação do prédio em que estiverem colocados;
- m) quando instalados sobre edifícios, prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;
- n) quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;
- o) quando com saliência para a via pública, exceto os luminosos e cintilantes;
- p) quando, luminosos ou cintilantes, a saliência sobre a via pública exceder à largura do passeio e estiver a menos de 2,80 metros de altura do nível da rua;
- q) quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sobre postes a menos de 1 (um) metro do alinhamento da via pública;
- r) quando, em se tratando de toldos, possuir largura superior à dos passeios, até o máximo de 2,80 metros, e, em qualquer das suas partes, altura inferior a 2,00 metros em relação ao nível do passeio;
- s) quando em linguagem incorreta ou com dizeres ofensivos à moral ou desfavoráveis à indivíduos, instituições ou crenças;
- t) quando projetados em salas de cinema com ingressos pagos;
- u) sobre outros anúncios protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

1º (RENUMERAÇÃO DE ACORDO COM A LEI 10.057 DE 30/04/66)

§ único — Ficam proibidos, de ordem geral, os anúncios apregoados ou musicados, com uso de alto-falantes, fonógrafos, serelas, matracas e aparelhos semelhantes, na via pública ou no interior de estabelecimentos comerciais cabendo à administração, quando requerido seu uso, julgar da conveniência ou não da sua concessão, nos termos da tabela anexa.

Art. 7º — Não se incluem entre as proibições referidas no artigo anterior:

- a) o uso de fonógrafos, rádios, televisores, discos e instrumentos musicais, desde que sua execução seja audível exclusivamente no interior do estabelecimento comercial, ou procedida em cabines próprias;
- b) os anúncios que indiquem o uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendem cautela ou indiquem perigo, e destinados à exclusiva orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- c) os cartazes afixados nos edifícios, muros de propriedade particular, quando em quadros ou espaços apropriados, a juízo da Prefeitura e mediante prévia aprovação e licença;
- d) os anúncios apregoados, com finalidades patrióticas e educativas, assim como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, obedecidas as prescrições da Lei n.º 4.805, de 1955.

Art. 8º — Os anúncios luminosos com ou sem saliência não poderão ser colocados sem prévia aprovação e alvará de licença, concedido pela Prefeitura, obedecidas as disposições da Lei n.º 4.234, de 26 de junho de 1952.

Art. 9º — Os anúncios cintilantes, com saliência, não poderão também ser colocados sem prévia aprovação e alvará de licença, concedido após audiência dos órgãos técnicos, quanto à sua segurança e estética.

Art. 10 — A exigência de requerimento para a concessão de licenças não abrange os anúncios que já tenham sido licenciados anteriormente.

Art. 11 — Os anúncios nas vias e logradouros públicos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança, a juízo da Prefeitura.



LEI 8.386/76

PUBLICADA EM 26/ABRIL/76

LEI N. 8.386 — DE 26 DE ABRIL DE 1976

Altera a letra «b» do artigo 6º da Lei n. 5.673 (\*), de 24 de dezembro de 1959 e dispõe sobre concessão de uso de áreas em estádios, autódromos e centros educacionais, destinadas à exploração de publicidade, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A letra «b» do artigo 6º da Lei n. 5.673, de 24 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

«b) nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais, com exceção de estádios, autódromos e centros educacionais da municipalidade».

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência pública, e pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o fim de instalação de cartazes, painéis ou letreiros luminosos de publicidade, o uso de áreas em estádios, autódromos e centros educacionais da municipalidade.

Art. 3º Do edital de concorrência constará:

I — a localização das áreas sob licitação;

II — a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura uma percentagem previamente estabelecida, calculada sobre o valor do contrato;

III — as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único. As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 4º O concessionário obrigarse-á:

a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura;

b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 5º Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos cartazes, painéis ou letreiros luminosos, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias, cartazes, painéis ou letreiros luminosos correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 7º O concessionário obrigarse-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias, cartazes, painéis ou letreiros luminosos, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 8º Verificado o não cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos cartazes, painéis, letreiros luminosos, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 9º Fica a Prefeitura com o direito de, a todo tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal — Prefeito do Município.



LEI Nº 10.057/86

PUBLICADA NO D.O.M. DE 02/05/86

LEI Nº 10.057, DE 30 DE Abril DE 1.986.

Altera dispositivos do artigo 6º da Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1.959.

ARTUR ALVES PINTO, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de abril de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A letra "d" do artigo 6º da Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1.959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) nas caixas ou cabines de correio, nas cabines telefônicas, nos hidrantes, nos vasos para plantas, nos gradis para proteção de pedestres e nos recipientes coletores de lixo, ressalvada a possibilidade de instalação destes últimos em áreas municipais, inclusive vias e logradouros públicos, com exploração publicitária, mediante permissão de uso e prévia licitação ou doação pelo interessado na publicidade."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1.959, passa a ser renumerado como § 1º, preservada a mesma redação.

Art. 3º - O artigo 6º da Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1.959, fica acrescido de dois parágrafos, numerados como 2º e 3º com a seguinte redação:

§ 2º - A publicidade permitida nos termos da letra "d" deste artigo deverá ser relativa, apenas, à firma doadora, vedada a transformação desta última em agente criadora da publicidade de terceiros.

§ 3º - VETADO.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Abril de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

ARTUR ALVES PINTO, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIORE WALLACE CONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de

Abril de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal